



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 801/2019**

Auto de Infração nº: 73251/2017

Processo CAP nº: 467358/17

Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2017-81047403

Data: 06/03/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, Código 106

**Autuado:**  
Alberto Minami

**CNPJ / CPF:**  
120.589.639-20

**Município da infração:** Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SEPPAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp: 1138311-4
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	

## 1. RELATÓRIO

Em 06 de março de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 73251/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*"Operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem licença de instalação ou de operação" (Auto de Infração nº 73251/2017).*

Em 17 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

A Autuado foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "e", "f" e "i" do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



## 2.1. Das atenuantes requeridas

Quanto às atenuantes requeridas pela recorrente e sua insurgência contra o não acatamento, é importante realizar novamente os seguintes esclarecimentos:

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, ressalte-se que não existe nos autos a comprovação da averbação da reserva legal na matrícula do empreendimento (nenhuma matrícula foi juntada aos autos para análise), bem como não há possibilidade de atender ao requisito de preservação, tendo em vista que o próprio documento juntado pelo recorrente às fls. 64, Auto de Fiscalização nº 53670/2017, a servidora da SEMAD, Danielle Farias de Barros, atestou a existência de livre acesso de gado na área de reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Quanto a atenuante prevista na alínea "i", referente à preservação de matas ciliares e nascentes, verifica-se que os técnicos responsáveis pelo empreendimento, conforme ART de fls. 70, afirmam a existência de preservação (fls. 54), inclusive com foto da área (fl. 55) e juntam mapa de uso e ocupação do solo apresentando as referidas áreas preservadas. Desta forma, diante das informações técnicas presentes nos autos, trazidas no recurso administrativo, verificamos a possibilidade de aplicação da atenuante da alínea "i".

Desta forma, verifica-se a regularidade do auto de infração em análise, sendo passível de aplicação a atenuante prevista no artigo 68, I, alínea "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com redução de 30% no valor base da multa simples aplicada.

## 2.2. Da penalidade de suspensão das atividades

Verifica-se dos autos que o empreendimento atualmente possui licença ambiental vigente (LOC nº 007/2018), conforme documentos de fl. 67. Desta forma, é necessária a **EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADES**, devido a regularização do mesmo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

## 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a aplicação da **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada, com redução de 30% no valor da multa em função da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "i" do Decreto Estadual 44.844/2008; e **EXCLUSÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, devido a obtenção da licença ambiental do empreendimento (LOC Nº 007/2018).